

REGULAMENTO (CE) N.º 1265/2002 DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2002****que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Julho de 2002, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1171/2002 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 1171/2002, aos dados de que a Comissão

dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1171/2002 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 61.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2002, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 85,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	94,61 120,90
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	100,00 192,25 185,00